

Acórdão: 16.974/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114162-20  
Impugnante: Lojas Rede Comercial Ltda.  
Proc. S. Passivo: João Francisco de Almeida/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143381-12  
Inscrição Estadual: 062.029716.0116  
Origem: DF/BH-4

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, V, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Consignação em DAPI de valores de débitos e créditos do imposto divergentes dos escriturados nos Livros Registro de Saídas e Registro de Entradas. Infração reconhecida pela Autuada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONSIGNAÇÃO EM DAPI DE VALOR DIVERGENTE.** Consignação em DAPI de valores de débitos, créditos e saldo do imposto divergentes dos escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, IX, da Lei 6763/75. ICMS e MR exigidos em PTA distinto, de natureza não contenciosa. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas;
- 2) Recolhimento a menor do ICMS em função de consignação em DAPI de valores de débitos e créditos do imposto divergentes dos escriturados nos Livros Registro de Saídas e Registro de Entradas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Recolhimento a menor do ICMS em função de consignação em DAPI de valores de débitos, créditos e saldo do imposto divergentes dos escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 791/800, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 817/820.

A irregularidade “2” acima narrada foi reconhecida pela Impugnante, conforme demonstram os documentos “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (fl. 825) e “Requerimento de Parcelamento” (fl. 827), fato que levou o Fisco a reformular o crédito tributário (fls. 821/823) e a emitir Auto de Infração específico para exigência do valor reconhecido pela Autuada (fls. 828/829).

Regularmente cientificada (fls. 830/831), a Impugnante se mostrou inerte, não se pronunciando sobre os novos demonstrativos efetuados pelo Fisco.

---

### ***DECISÃO***

#### **Preliminar:**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que, para que o ato administrativo tenha perfeita formação e produza os efeitos desejados, são requisitos necessários a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto e, segundo ela, a presente peça fiscal foi lavrada sem a motivação necessária para a sua validação.

Entretanto, o Auto Infração em apreço foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, contendo descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua lavratura e das circunstâncias em que foram praticados.

As três irregularidades narradas no Auto de Infração, além de terem sido descritas de forma plena, estão documentalmente comprovada nos autos, conforme será visto na análise de mérito.

Assim, há que ser rejeitada a preliminar argüida pela Impugnante.

#### **Mérito:**

##### **Irregularidade 1**

Foi constatado pelo Fisco, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Impugnante recolheu ICMS a menor que o devido, no período de dezembro de 1999 a janeiro de 2003, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

“**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”  
(G.N.)

As cópias das notas fiscais estão acostadas às fls. 43/243, estando todas relacionadas no quadro de fls. 14/21, através do qual o Fisco indica os valores de ICMS indevidamente apropriados, a folha do Livro Registro de Entradas em que foram lançados os créditos, o número dos Atos Declaratórios de Inidoneidade e a data em que foram publicados.

As telas relativas aos Atos Declaratórios de Inidoneidade foram anexadas às fls. 25/41, todos eles publicados no Diário Oficial deste Estado, tornando pública e oficial a inidoneidade da referida documentação.

Todos os Atos Declaratórios foram publicados em datas anteriores à data do recebimento do Auto de Infração (09/11/2004 – fl. 08). Neste interstício poderia o contribuinte ter se utilizado do benefício da denúncia espontânea e recolhido o ICMS indevidamente apropriado, acrescido, exclusivamente, dos encargos moratórios, uma vez que o prazo de validade do TIAF já havia se expirado. Como o contribuinte se mostrou inerte, o Fisco se viu obrigado a exigir o imposto e as penalidades cabíveis através do presente Auto de Infração.

Os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já **nascem inquinados de vício substancial insanável**, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*”. (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

A Lei 6763/75, em seu artigo 30, estatui que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o art. 70, V, do RICMS/02, assim estabelece:

“**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;”

Assim, a única hipótese em que poder-se-ia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos.

De toda forma, embora irrelevante para o deslinde da matéria, há que se acrescentar que, ao contrário do que alega a Impugnante, a ocorrência efetiva das operações não restou efetivamente demonstrada, pois não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das operações (*cópias de cheques, ordens de pagamento, depósitos bancários, etc.*).

À fl. 793, a Impugnante assim afirma: “*com referência às Notas Fiscais emitidas pela firma Rocha Moreira, parte das mercadorias delas constantes foi até devolvida à dita empresa e emitida as Notas Fiscais de devolução, conforme comprovam os documentos anexos.*”

Entretanto, além de não anexar os documentos citados, a Impugnante comete um equívoco, pois não há, no presente caso, glosa de crédito de qualquer nota fiscal emitida pela empresa “*Rocha Moreira*”.

Conforme demonstrado no quadro de fls. 14/21, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco refere-se às Notas Fiscais emitidas pelas seguintes empresas: *PKL Cosméticos Ltda., Freitas e Rodrigues Ltda., Campo Forte Ind. e Com. Ltda., Maxsuper Ind. e Com. Ltda., Criativa Cosméticos Ltda., Leone & Cia. Ltda., Ita Repres. Prod. Farmacêuticos Ltda., Dimifarma Ltda., Intermed Farm Ltda., Quality Com. Ind. Ltda., Estrela Distrib. Logística Ltda. e Águia Distrib. Logística Ltda.*

Assim, restando plenamente caracterizada a infração narrada pelo Fisco, legítima se mostra a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

### **Irregularidade 2:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refere-se a recolhimento a menor do ICMS em função de consignação em DAPI de valores de débitos e créditos do imposto divergentes dos escriturados nos Livros Registro de Saídas e Registro de Entradas.

Conforme já relatado, a irregularidade foi reconhecida pela Impugnante, conforme demonstram os documentos “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (fl. 825) e “Requerimento de Parcelamento” (fl. 827), fato que levou o Fisco a reformular o crédito tributário (fls. 821/823) e a emitir Auto de Infração específico para exigência do valor reconhecido pela Autuada (fls. 828/829).

### **Irregularidade 3:**

A última irregularidade refere-se a recolhimento a menor do ICMS, nos meses de março a maio, agosto e dezembro de 2002, em função de consignação em DAPI de valores de débitos, créditos e saldo do imposto divergentes dos escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, conforme demonstrativo de fl. 23.

O Valor do ICMS não recolhido aos cofres públicos (R\$ 7.471,80) e da multa de revalidação (R\$ 3.735,90) foram exigidos em PTA distinto, de natureza não contenciosa, conforme observação contida no próprio Auto de Infração (fl. 07).

Portanto, a exigência fiscal restringe-se à multa isolada prevista no art. 54, IX, da Lei 6763/75, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não declarado (R\$ 3.735,90 = R\$ 7.471,80 \* 50%).

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 31/12/97 a 31/10/2003 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 12.729/97.**

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS -, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado;"

Ressalte-se que a Impugnante não teceu qualquer comentário sobre essa irregularidade, reconhecendo-a, portanto, de forma tácita.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16/05/05**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MIG